



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4221, DE 2021

Institui o bônus creche para a matrícula de crianças em instituições privadas ou comunitárias de educação infantil.

AUTORIA: Senadora Maria Eliza (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARIA ELIZA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o bônus creche para a matrícula de crianças em instituições privadas ou comunitárias de educação infantil.



SF/21954.11293-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento em creches para crianças de até 48 meses incompletos de idade, mediante a concessão do bônus creche para pagamento de mensalidades em creches privadas ou comunitárias.

Art. 2º A União, os Municípios e o Distrito Federal, em regime de colaboração, no caso de inexistência nas redes públicas de vagas suficientes para atendimento da demanda por creche, poderão fazer a transferência de recursos, nesta Lei denominados de bônus creche, às famílias com crianças de até 48 meses incompletos de idade, que atendam aos requisitos eletivos do art. 3º, com vistas a assegurar a matrícula dessas crianças em creches privadas ou comunitárias.

Parágrafo único. Os recursos transferidos por criança corresponderão a noventa por cento do valor da mensalidade de creche em tempo integral na respectiva instituição de ensino, conforme planilha de custo, não podendo, em um ano, serem superiores ao valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º Fazem jus ao benefício bônus creche as crianças até 48 meses incompletos de idade oriundas de famílias que recebam renda familiar per capita mensal de até 1,5 salário mínimo, inscritas em Programas Sociais

do Governo Federal ou em outro instrumento de identificação de famílias de baixa renda que vier a substituí-lo, com prioridade para famílias monoparentais.

Parágrafo único. É permitida a ampliação do público atendido, com base em critérios de renda e vulnerabilidade social definidos em regulamento.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º serão transferidos mensalmente, diretamente às instituições credenciadas, como forma de pagamento de matrícula autorizada, na forma do regulamento.

Art. 5º A União, de acordo com a disponibilidade orçamentária, fica obrigada a apoiar financeiramente os Municípios e o Distrito Federal na implementação do bônus creche por meio do financiamento de até oitenta por cento do valor de seus custos, já compreendido o desconto de trata o artigo 7º, IV, desta Lei, cabendo ao respectivo ente a complementação dos recursos necessários.

§ 1º Os recursos serão transferidos mensalmente pela União aos Municípios e ao Distrito Federal e depositados em conta específica, com vistas a custear as despesas previstas nesta Lei.

§ 2º Com vistas a financiar o disposto no *caput* deste artigo a União utilizará, além de outros recursos orçamentários, os provenientes das seguintes fontes:

I – destinados à educação nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

II – alienação de imóveis da União ou de rendimentos de fundos integralizados com esses imóveis;

III – alienação de participação societária da União em empresas.

§ 3º Os Municípios utilizarão como fonte de financiamento de sua parcela do bônus creche, além de outros recursos orçamentários, os provenientes do disposto no art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 4º Os recursos utilizados pela União, pelos Municípios e pelo Distrito Federal no financiamento do bônus creche poderão ser

contabilizados para fins do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal firmarão, junto à União, pedido de adesão ao bônus creche, comprometendo-se a assumir os custos adicionais de cada matrícula, realizar o credenciamento das creches, cumprir com as demais exigências relativas ao monitoramento e controle, bem como realizar a busca ativa de crianças em idade de serem atendidas, nos termos definidos em regulamento.

Art. 7º As instituições de ensino prestadoras do serviço de creche em tempo integral se credenciarão junto ao órgão responsável pela gestão do bônus creche e ficam obrigadas a atender às seguintes condições:

I – regularidade de funcionamento nos termos das normas próprias dos sistemas de ensino;

II – cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional e demais normas dos sistemas de ensino no atendimento da etapa da creche;

III – regularidade de funcionamento nos termos da legislação edilícia e tributária de cada ente;

IV – garantia de desconto mínimo de dez por cento do valor da mensalidade.

§ 1º Não é permitida a devolução de parte do valor ou de eventuais descontos, aos beneficiários.

§ 2º A concessão de eventuais descontos na mensalidade deve ser comunicada imediatamente ao órgão gestor para adequação do valor do bônus creche ao valor da respectiva mensalidade.

Art. 8º É assegurado à mãe, ou ao responsável, o direito à escolha da creche e à transferência da matrícula, a qualquer tempo, para outra instituição de ensino credenciada, após prévia comunicação ao órgão gestor do bônus creche.

Parágrafo único. As mães, os pais ou responsáveis ficam obrigados a garantir a frequência escolar das crianças beneficiadas, além do cumprimento de outras condicionalidades exigidas na forma do regulamento.

Art. 9º A utilização dos recursos pelos beneficiados ou pelas instituições de ensino em desacordo com o disposto nesta Lei importará na suspensão imediata do benefício, bem como na responsabilização civil e criminal dos envolvidos, na forma da Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meu discurso de posse como Senadora pelo Estado de Rondônia, anunciei a continuação aqui no Senado Federal de uma batalha a que tenho me dedicado: a da educação. Na ocasião, afirmei que iria trabalhar pela valorização do papel educacional das mães do Bolsa Família em ações coordenadas e conjugadas para romper o ciclo da pobreza.

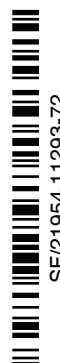
Nessa direção, aparece como absoluta prioridade a ampliação do atendimento na educação infantil, especialmente no segmento da creche. De fato, conforme tem sido fartamente demonstrado pela ciência, os cuidados realizados na primeira infância têm impacto duradouro na vida das pessoas, com reflexos positivos na comunidade e na sociedade mais abrangente, inclusive na produtividade futura da economia.

Assim, a ampliação do atendimento na educação infantil é uma necessidade urgente, por razões que são conhecidas tanto sob o ponto de vista das crianças, como das famílias, especialmente das mães.

Nos termos da Constituição Federal (art. 208, I), a creche é de oferecimento obrigatório pelo Estado, embora seja de matrícula facultativa para as famílias (art. 208, IV). Nesse sentido, o Estado tem a obrigação constitucional de oferecer educação infantil gratuita nos estabelecimentos oficiais.

Assim, era de se esperar que nosso país já tivesse universalizado o atendimento da demanda manifesta de creche, cumprindo, na pior hipótese, as Metas do Plano Nacional de Educação. Isso, no entanto, não é o caso ainda, infelizmente.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), na idade adequada para creche (0 a 3 anos) o percentual de atendimento é muito baixo (35,7%), enquanto o número de crianças sem atendimento é de 3,7 milhões. Quando



esses dados são desagregados por renda, a situação fica pior, uma vez que 51% das crianças de famílias do quintil mais rico da população têm acesso à creche, o que ocorre com somente 26,2% das do quintil mais pobre, demonstrando que a média geral de atendimento pode ser enganosa e que creche no Brasil ainda é basicamente um privilégio dos mais ricos.

Historicamente, o governo Federal tem criado programas com vistas a apoiar os Municípios, entes responsáveis pela educação infantil nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal (cerca de 71,4% das matrículas), para aumentar suas redes de atendimento, mas essas ações ainda são insuficientes e mostram as dificuldades de se atender a demanda apenas por meio das redes públicas.

Nesse sentido, propomos que União, Municípios e Distrito Federal atuem em colaboração para financiar a matrícula de crianças de famílias que recebam renda familiar per capita mensal de até 1,5 salário mínimo, inscritas em Programas Sociais do Governo Federal em creches privadas ou comunitárias. De acordo com nossa proposta, os recursos devem ser transferidos diretamente às entidades credenciadas, ficando as famílias responsáveis pela matrícula e pela frequência.

Observe-se, ademais, que nossa proposta assegura o direito de escolha às famílias (notadamente às mães) das creches em que matricularão seus filhos, dentre as credenciadas pelo Poder Público como participantes do bônus creche, nome que demos à iniciativa.

Nos termos da proposição, a União financiará oitenta por cento dos custos da política, enquanto os respectivos entes complementarão os demais vinte por cento necessários. De forma a definir um limite para os valores a serem transferidos por criança, estabelecemos que o bônus creche não poderá, anualmente, atingir uma soma que seja superior ao valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Apenas para efeito de informação, o VAAF-MIN para o ano de 2021, estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, de 24 de maio de 2021, é de R\$ 3.755,59 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

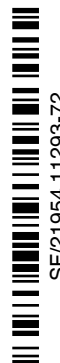
A proposição também define regras gerais para o público elegível ao benefício do bônus creche, estabelece as obrigações do Poder Público, das instituições de ensino e das mães, pais ou responsáveis e aponta a necessidade de regulamentação para definição de outras questões operacionais.

Trata-se, portanto, de uma inovação na forma de oferecimento de educação infantil, chamando a iniciativa privada para garantir o direito à educação das crianças de até 48 meses incompletos de idade. O espírito de nossa proposição é o do cuidado e da educação da primeira infância, princípio basilar das sociedades democráticas.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA ELIZA



SF/21954.11293-72

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art211_par2

- art212

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

- Lei nº 14.113 de 25/12/2020 - LEI-14113-2020-12-25 - 14113/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>

- art28